# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2824/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/608/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1403949 |
| **ÓRGÃO** | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : | 1 - FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA; 2 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | 1 – DIRETOR ADJUNTO; 2 – DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2012/DIRAF |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : | CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. |
| **CONTRATADA** | : | CLINICA MÉDICA BEATRIZ LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 99.156,35 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise da 3ª fase da contratação, iniciada pelo procedimento que visou a Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 122/2012/DIRAF (f. 63-68), firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF n° 071.982.301-30, como contratante, e a empresa **Clínica Médica Beatriz Ltda**, CNPJ/MF n° 10.881.492/0001-25, representada pelo Sr. Fandi Faquer, CPF/MF nº 003.630.061-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o credenciamento da entidade médica para a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 99.156,35 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo seu prazo de vigência inicial de 2/1/2013 a 1/8/2013.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4322/2013 (f. 80-83), publicada no DOE/TCE/MS nº 725 em 12/8/2013 julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/2012/DIRAF.

Após, o Termo Aditivo nº 001/2013 foi julgado regular e legal com ressalva através do Acórdão AC02-G.ICN-752/2015 (f. 251-253), publicado no DOE/TCE/MS nº 1107 em 27/5/2015.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 5952/2017 (f. 309-314).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 16885/2017 (f. 315), pugnando pela legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, além de aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 99.156,35 |
| Termo Aditivo | R$ 150.678,07 |
| Apostilamento | R$ 5.917,13 |
| Valor Total Contratual | R$ 255.751,55 |
| Decréscimo | R$ 8.966,52 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 246.785,03 |
| Notas Fiscais | R$ 246.785,03 |
| Ordens de Pagamento | R$ 246.785,03 |

Registre-se que o apostilamento anexado nos autos (f. 192) teve como objetivo retificar o valor global do contrato passando para R$ 255.751,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O presente termo de apostilamento não se enquadra nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual permite que as atualizações, compensações, empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, tratando-se, no caso, de termo aditivo unilateral para aumento de quantitativo.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 313-314), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2012**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS** (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa **Clínica Médica Beatriz Ltda** (CNPJ 10.881.492/0001-25), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (f. 315), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 5952/2017 (peça nº 69), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 00122/2012,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade constatada, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2012/DIRAF, firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF n° 071.982.301-30, como contratante, e a empresa **Clínica Médica Beatriz Ltda**, CNPJ/MF n° 10.881.492/0001-25, representada pelo Sr. Fandi Faquer, CPF/MF nº 003.630.061-68, como contratada, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no sentido de encaminhar de forma tempestiva os documentos a este Tribunal e observar a correta formalização dos termos aditivos quando caracterizarem alterações substanciais no contrato, nos moldes do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

3 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF n° 071.982.301-30 e Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**